

A. I. N° - 018184.0011/17-5  
AUTUADO - DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - NILZA DAS DORES CORDEIRO PIRES  
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 21.12.2017

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0236-05/17**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS EM OUTRAS UNIDADES FEDERADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Rejeitados: preliminar de nulidade; pedido de diligência. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Lavrado em 28/07/2017, o Auto de Infração reclama ICMS no valor de R\$297.102,19, acusando cometimento da seguinte infração: Recolhimento a menos de ICMS por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação para comercialização na Bahia. Período: outubro a dezembro de 2012. Enquadramento legal: Artigo 12-A da Lei nº 7.014/96. Multa de 60% - Art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Na impugnação de fls. 717/721, alegando cerceamento do direito à defesa, o sujeito passivo suscita a nulidade da ação fiscal com base no § 1º do art. 18 do RPAF, arguindo que o autuante não cumpriu o prescrito no inciso III do art. 39 do citado regulamento, “porquanto que não existe clareza quanto aos fatos por ele relatados, em consonância com as planilhas elaboradas, enquadramento legal, infrações aplicadas e os fatos verdadeiros constantes da documentação apresentada pela autuada”; “que os fatos e fundamentos do processo são divergentes, contraditórios, imprecisos”; que nas infrações tipificadas não consta o indicativo legal no qual o autuante se baseou para caracterizar as infrações, já que os “demonstrativos”, além de não fazerem referência a que infração corresponde, nelas também, não constam em que demonstrativo são referidas, tudo culminando em ausência da “clareza a que se exige no Processo Administrativo fiscal”.

Aduz que o § 1º do art. 39 do RPAF exige a lavratura do Auto de Infração no estabelecimento do infrator e que só o conheceu quando da sua assinatura, sendo, pois, caso de nulidade por conter vícios insanáveis.

Seguindo, requer a extinção do crédito tributário relativo aos fatos geradores anteriores a 31/03/2012, pela ocorrência da decadência nos termos do inciso V do art. 156 c/c o § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172 de 25.10.1966 (CTN).

Quanto ao mérito do Auto de Infração, o impugnante de resume a dizer que “conforme comprovam os documentos em anexo, a autuada não só efetuou os lançamentos contábeis e fiscais nos livros fiscais próprios, bem como efetuou os devidos recolhimentos de todos os tributos devidos”.

Finalizando, pede acatamento das preliminares arguidas; requer que o auto de infração seja declarado improcedente e, caso não seja esse o entendimento do CONSEF, subsidiariamente, pede seja deferida diligência fiscal para o reexame da fiscalização.

A informação fiscal prestada pela autuante (fls. 729/733) rebate as alegações defensivas dizendo que a petição de nulidade não procede, pois os demonstrativos são claros e consonantes com a infração; indicou a infração e o enquadramento legal; a autuada recebeu os demonstrativos e cópia do auto de infração, conforme fl. 712 dos autos.

No que diz respeito ao aspecto material, informa que as alegações não procedem até porque se relaciona a outro tipo de infração (recolhimento a menor de ICMS), pois a infração em discussão neste PAF, confirmada nos demonstrativos de débitos (fls. 6-12), as vias dos documentos fiscais

anexadas ao demonstrativo (fls. 13-243), demonstrativo de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária (fls. 244-253), as vias dos DAE's de recolhimento (fls. 254-657), comprovantes de recolhimento do Sistema INC da SEFAZ (fls. 658-710) e documentos de folhas 1-3, comprovam que a infração cometida foi a falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização (Código 07.15.01).

Por fim, mantendo o Auto de Infração, reafirma que em todo período do procedimento fiscal atendeu às normas específicas, conforme comprovam os documentos anexados ao PAF (fls. 1 a 712).

## VOTO

Conforme acima relatado, o Auto de Infração acusa a falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização (Cód. 07.15.01).

Considerando que: a) conforme recibo de fl. 712, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e § 1º), 41, 42, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16 e 22 do mesmo regulamento; d) as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 10-550); e) as infrações estão determinadas com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise, razões pelas quais rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Por considerar: **a)** suficientes para formação de minha convicção, os elementos contidos nos autos; **b)** ter por objeto verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que, estando na posse do requerente, a prova ou cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada; com fundamento no art. 147, I, "a" e "b" do RPAF, indefiro o pedido de diligência formulado.

Quanto ao mérito do lançamento, temos o seguinte:

A antecipação parcial do pagamento de ICMS relativa à aquisição interestadual de mercadorias para comercialização na Bahia, independentemente do regime de apuração adotado, é prevista no art. 12-A da Lei 7.014/96. Ela é calculada mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23 da citada lei, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Essa infração consta demonstrada nas planilhas de fls. 06-12, corroborada pelos documentos de fls. 13-711, assim distribuídos: cópias dos DANFE's das NFs-e (fls. 13-243); demonstrativo de ICMS parcial por mês de referência (fls. 244-253); cópias de DAE's (fls. 254-657); relação de DAE's pagos, extraída do Sistema Gestor da SEFAZ (fls. 658-710); CD contendo os arquivos magnéticos e demais informativos que retratam o procedimento fiscal levado a efeito e que culminou com o lançamento tributário em sede de revisão por autotutela neste órgão administrativo judicante.

Vejo que, seguindo o disciplinamento legal, as planilhas detalham claramente os dados dos documentos fiscais (data de registro no LRE, período de apuração, nº da NF, UF de origem, emitente, valores, alíquota, crédito destacado, BC da antecipação de ICMS, ICMS devido, ICMS recolhido, ICMS a recolher e diferença de ICMS a recolher, correspondente ao valor autuado), de modo a plenamente possibilitar o exercício do direito de defesa do obrigado tributário.

É de ressaltar que o fato gerador ou suposto normativo do ICMS antecipação parcial ocorre na entrada da mercadoria no território do estado de destino da mercadoria. Sendo este a Bahia, o recolhimento do ICMS antecipação parcial (e da substituição tributária por antecipação) poderá

ser efetuado até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, pelo contribuinte regularmente inscrito no CAD-ICMS que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses (requisito dispensável, em certos casos: Art. 332 § 3º do RICMS/BA) e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da federação; - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa; - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS; - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais (Art. 332 § 2º do RICMS/BA).

Na impugnação o sujeito passivo não objetou os dados ou valores relacionados à infração. Sem apontar erro, pediu tão-somente a improcedência do Auto de Infração “porque os fatos e fundamentos apresentados pela autuante, não pode prosperar ante a legislação pertinente, totalmente contrária às suas argumentações e documentação apresentada pela autuada e constante do processo em apreço, verídicas e sólidas no sentido de embasar a verdade dos fatos”, mas, essa documentação prova exatamente o contrário. O levantamento fiscal é consoante com a legislação aplicável à matéria e a infração está devidamente caracterizada.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **018184.0011/17-5**, lavrado contra **DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$297.102,19**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2017.

JOÃO VICENTE COSTA NETO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA - JULGADOR